



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 16327.001503/2005-72
Recurso nº 161.428 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2003
Acórdão nº 195-0.081
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO
Recorrida 10º TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2003

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para determinar o exame do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Benedito Benício Celso Junior.


JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: WALTER ADOLFO MARESCH.

Relatório

Tratá-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que indeferiu a solicitação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, formulado em 30/09/2005, pela empresa acima identificada (fls. 01).

Conforme dados constantes da “Ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais” da declaração de rendimentos (fls. 33), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação do PERC foi motivada porque os incentivos fiscais destinados na Declaração de Rendimentos não foram confirmados pela Receita Federal, conforme demonstra a pesquisa ao sistema IRPJ de fls.113.

Ocorre que o pedido de revisão foi indeferido, de acordo com despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de 02/05/2006 (fls.128/130), nos seguintes termos:

“(…) DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2003, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art.60 da Lei nº 9.069/95”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 05/07/2006 (fls.133/135), alegando em síntese que:

1. Analisando o débito exigido no processo administrativo nº 16327.500146/2006-10, envolvido na listagem fornecida pela PGFN (fls.149), verifica-se que tal débito não pode impedir a liberação do incentivo fiscal, já que foi protocolado pedido de revisão e débitos inscritos em dívida ativa da União e petição em 02/06/06, informando que a inscrição do débito deu-se por erro de preenchimento da DCTF, quando vinculados os pagamentos efetuados para as antecipações dos meses de fevereiro e junho de 1999 em cobrança. A retificação será solicitada de ofício, haja vista a impossibilidade de retificá-la depois da inscrição do débito em dívida ativa (fls.150/151).

2. Ou seja, o débito mencionado está sendo analisado pela autoridade competente, vale dizer, está com a exigibilidade suspensa e, portanto, até que a Procuradoria da Fazenda Nacional aprecie a documentação juntada pela manifestante não há que se falar em débito de tributo ou contribuição que impeça o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos.

Examinando o caso (fls. 153/157) a DRJ manteve integralmente a decisão proferida no despacho decisório, discorrendo, em síntese, que não havia nos autos elementos que permitissem concluir que os créditos tributários apontados como impeditivos estavam com a sua exigibilidade suspensa, termina suas considerações aduzindo que os fundamentos do referido despacho permaneceram inalterados, pois a contribuinte não demonstrou que estaria regular na data de 02/05/2006, ficando evidenciado que a aduzida decisão se encontra perfeitamente íntegra, mantendo-a com fulcro no art. 60, da Lei nº 9.069/1995.

Inconformada com a decisão a recorrente apresentou recurso voluntário fls. 160/163, alegando, em síntese, que o momento da comprovação da regularidade fiscal não está expressamente previsto no dispositivo legal apontado na decisão recorrida, não podendo esta data ficar atrelada ao momento do julgamento, "in casu", 02/05/2006, trazendo a colação decisões deste conselho para sustentar que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo.

Prossegue a recorrente discorrendo que as pendências junto à SRF e PGFN podem oscilar com frequência e que se o julgador tivesse analisado a situação na fase em que a sua situação estava regular o pleito teria sido deferido.

Por fim conclui alegando que não possui pendências, pois o débito alegado como impeditivo ao deferimento do benefício fiscal está com a exigibilidade suspensa, juntando cópia das guias de depósito, como segue:

- O valor de R\$ 45.577,13, exigido no processo administrativo nº 16327.500146/06-10, foi depositado judicialmente em 23/08/2006, sendo a guia de depósito anexada aos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.030270-6.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Na análise fática da regularidade fiscal da recorrente, verifica-se, que o débito que ensejou o indeferimento do PERC foi depositado em juízo (fls. 178/183), contudo, as constantes variações na situação dos débitos junto aos controles da administração tributária apontavam, no momento de análise do PERC, situações restritivas.

Este conselho reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não é razoável exigir do contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal no momento (incerto) de exame do PERC, devendo esta comprovação se reportar ao momento da opção pelo incentivo fiscal, com a entrega da DIPJ.

Com efeito, o entendimento já assentado neste conselho, acerca da exigência de regularidade fiscal prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e art. 6º, II da Lei nº 10.522/2002, como se extrai do brilhante voto do Conselheiro Caio Marcos Cândido, no acórdão nº 101-96.863 de 13/08/2008, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, é o de que (*in verbis*):

"O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o

deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo.” (Nossos Grifos)

Corroborando essa assertiva também a brilhante decisão que teve como relator o Ilustre Conselheiro Antonio Bezerra Neto da 3ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes, cuja ementa, peço vênua para transcrever (*in verbis*):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário:1997*

Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.” Publicado no D.O.U. nº 226 de 20/11/2008. Acórdão nº 103-23569 da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 17/09/2008 Relator: Conselheiro Antonio Bezerra Neto. (Nossos Grifos).

Assim, acompanhando os fundamentos dos aduzidos votos proferidos por este conselho, aos quais peço vênua para fundamentar minhas conclusões e, conquanto provada a regularidade fiscal por meio do depósito judicial efetuado fls. 178/183, o qual suspende a exigibilidade do crédito tributário, é de se deferir a apreciação do PERC.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.


LUCIANO INOCENCIO DOS SANTOS